



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

CÓDIGO DE ÉTICA SOCIOEDUCATIVA

O Código de Ética Socioeducativa tem como princípios para a consciência e os imperativos da conduta profissional, competência, comprometimento, comunicação, confiança, coragem, dedicação espírito de equipe, honestidade humildade, iniciativa, justiça, lealdade, persistência, realização, remuneração adequada, respeito solidariedade, entre outros.

Exorta-se a todos os servidores socioeducativos a cumpri-lo e fazer cumprir.

CAPÍTULO I

DA ÉTICA

Artigo 1º - O exercício da ação socioeducativa exige conduta compatível com os preceitos deste Código, da Doutrina de Proteção Integral (Sistema de Garantias e Diretos), do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, do Estatuto Social e Regimento Interno da FASE-RS, dos provimentos, normativas e legislação vigente, bem como os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Artigo 2º - O servidor socioeducativo, indispensável à Administração Pública para a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade destinadas a adolescentes em conflito com a lei, pela função pública que exerce, é agente executivo da política de segurança pública, devendo assegurar a efetivação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana dos quais o mesmo é titular.

Artigo 3º - São deveres do socioeducador, concomitante aos demais deveres de sua profissão específica:

- I – Preservar, em sua conduta, a dignidade da profissão, zelando pela aplicação dos princípios e direitos inerentes e dela decorrentes;
- II – Agir com veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III – Zelar pela sua reputação pessoal e profissional, bem como de seus colegas;
- IV – Empenhar-se no seu aperfeiçoamento pessoal e profissional permanente;
- V – Contribuir para o aprimoramento institucional do seu local de trabalho e da Fundação, como um todo;
- VI – Zelar pela integridade física e mental dos jovens atendidos;

Artigo 4º - O socioeducador deve ter consciência de que sua ação profissional não deve representar para si, seus colegas e o adolescente atendido nenhuma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único: Em relação ao adolescente, em especial, por se tratar de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DO SIGILO PROFISSIONAL

Artigo 5º - O sigilo profissional é inerente à profissão, em especial no tocante aos adolescentes, cujos processos correm em segredo de justiça.

Parágrafo único: O socioeducador deve abster-se de divulgar publicamente aspectos técnicos ou da vida particular de seus colegas e adolescentes. No caso destes últimos, ao menos que represente análise técnica e procedente.

Artigo 6º - O socioeducador convidado à manifestação profissional pública, através de programa de televisão, rádio, entrevista na imprensa, eventos culturais, palestras, conferências, simpósios e afins deve visar objetivos ilustrativos, educacionais, sem propósito sensacionalista, de promoção pessoal, de pronunciamentos sobre métodos de trabalho ou ações de outros colegas de trabalho, sendo vedada a divulgação de dados que não sejam aqueles constantes dos documentos formais da Fundação e de pesquisas técnicas devidamente autorizadas.

CAPÍTULO III

DA RELAÇÃO INTERPESSOAL

Artigo 7º - O socioeducador deve tratar o público, colegas e adolescentes com respeito, discrição e urbanidade, exigindo igual tratamento.

Artigo 8º - A comunicação deve ser objetiva, precisa e adequada a cada situação, primando pelas orientações necessárias e responsabilidades decorrentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - Sempre que houver transgressão deste código deve-se chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do procedimento competente com o fito de apurar os fatos e aplicação das penalidade.

Parágrafo único: O fato omissivo neste código será motivo de análise por parte da autoridade competente, que instaurará o procedimento pertinente.

Artigo 10º - A formação da consciência dos profissionais, inclusive sobre a ética profissional, ficará a cargo da programação de formação permanente da Fundação, com no mínimo, uma edição a cada semestre.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 11 - Na vacância de um órgão constituído para assumir o tribunal de ética o processo disciplinar seguirá o modelo adotado pela administração da Fundação, nos termos da legislação e normativas em vigor.

Artigo 12 – O processo disciplinar, à luz deste código, não poderá ser motivado por representação anônima.

Artigo 13 – Será assegurado o devido processo legal, através do contraditório e da ampla defesa, não sendo permitida a constituição de prova contra si próprio.

Artigo 14 – Entre as sanções disciplinares adotadas decorrentes deste código cabe:

- a) Se infrator primário, frequência a curso, atividade cultural, simpósio, seminário ou equivalente, realizada por entidade idônea, sobre Ética Profissional, dentro do prazo de 120 dias da data da medida.

Artigo 15 – Cabe revisão do processo disciplinar na forma prescrita.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16 - Pode ser suscitada mobilização interinstitucional na perspectiva de avaliar e constituir órgão de fiscalização, Tribunal de ética e Conselhos Seccionais, com os respectivos regimentos internos e, quiçá, Conselho Federal.

Artigo 17 – O conteúdo deste código obriga todos os segmentos que participam do processo socioeducativo dele tomarem conhecimento e o respeitarem, em especial o grupo de estagiários.

Artigo 18 – Este código entra em vigo, no território estadual, na data de sua publicação, cabendo a todas as diretorias, e, em especial a Diretoria de Qualificação Profissional e Cidadania promove sua ampla divulgação.

Artigo 19 – Revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, julho de 2009.